



CONTRATO DE EMPREITADA DE ALTERAÇÃO E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL AGOSTINHO RIBEIRO

ENTRE:

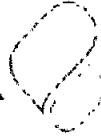
1.º - "Santa Casa da Misericórdia de Felgueiras", com regime legal de Instituição Particular de Segurança Social, pessoa coletiva n.º 501 123 652, com sede na Avenida Dr. Magalhães Lemos, Margaride, 4610-106 Felgueiras, neste ato representada por José da Costa Martins, titular do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], válido até 01-05-2031, contribuinte fiscal n.º [REDACTED], e por Paulo Alexandre da Silva Coelho, titular do Cartão do Cidadão n.º [REDACTED], válido até 27-06-2029, contribuinte fiscal n.º [REDACTED], nas qualidades, respetivamente, de Provedor e Administrador, com poderes para o ato, doravante designada por "Primeiro Outorgante" ou "Dono de Obra";

e

2.º - "Costeira - Engenharia e Construção, S.A.", com sede na Rua da Veiga, n.º 9, Barreiro, Adaúfe, pessoa coletiva n.º 500 505 292, aqui representada, por Domingos Vieira Costeira, titular do Cartão de Cidadão n.º [REDACTED], válido até 23/11/2028, na qualidade de Representante Legal, com poderes para o ato, doravante tratado por "Segundo Outorgante" ou "Empreiteiro".

Considerando:

- a) O teor da deliberação da Comissão Executiva, de 29 de agosto de 2023, que tomou como firme o Relatório Final, que considerou como mais vantajosa a proposta apresentada pela Concorrente **Costeira - Engenharia e Construção, S.A.** para a realização da **"Empreitada de Alteração e Ampliação do Hospital Agostinho Ribeiro"**, e na qual decidiu adjudicar àquele concorrente a execução desta empreitada, bem como a aprovação da minuta deste contrato;
- b) O teor da Proposta e respetivos documentos, apresentados pelo Empreiteiro, acordam os outorgantes na celebração do presente contrato para a empreitada, que se regerá pelas Cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:



Cláusula 1.^a

(Objeto do Contrato)

1 - A empreitada tem por objeto a realização dos trabalhos de construção civil referente à **Alteração e Ampliação do Hospital Agostinho Ribeiro**, em conformidade com o previsto no Caderno de Encargos e respetivos anexos.

2 - As condições técnicas de execução dos trabalhos da empreitada serão as do Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

(Âmbito do fornecimento)

Fazem parte integrante deste Contrato, para além do presente Título Contratual, o processo patenteado a concurso, o Programa de Concurso, o Caderno de Encargos, bem como a Proposta apresentada pelo Empreiteiro.

Cláusula 3.^a

(Disposições por que se regem os trabalhos)

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos anexos que dele façam parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) Ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro e a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril;
- e) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho, à responsabilidade civil perante terceiros e à matéria laboral;
- f) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrado no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo eventuais ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;



- b) O suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) O projeto de execução;
- f) A proposta adjudicada;
- g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
- h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 4.^a

(Regulamentos e outros documentos normativos)

- 1 - Para além dos regulamentos e dos documentos normativos referidos neste Contrato, fica o Empreiteiro obrigado ao pontual cumprimento de todos os demais que se encontrem em vigor e que se relacionem com os trabalhos a realizar.
- 2 - O Dono da Obra define nas Cláusulas Técnicas do Caderno de Encargos as Especificações Técnicas aplicáveis ao presente contrato de Empreitada.
- 3 - O Empreiteiro obriga-se a respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do presente Contrato, as Especificações Técnicas definidas nos termos do número anterior.
- 4 - A fiscalização pode, em qualquer momento, exigir do Empreiteiro a comprovação do cumprimento das disposições regulamentares e normativas aplicáveis.

Cláusula 5.^a

(Interpretação dos documentos que regem a empreitada)

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula 3.^a prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
- 3 - No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.

4 – Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas b) a h) do n.º 2 da cláusula 3.ª e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 6.ª

(Esclarecimento de dúvidas)

1 - As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.

2 - No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.

3 – O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 7.ª

(Localização dos trabalhos)

Os trabalhos serão realizados no Hospital Agostinho Ribeiro, sito na Avenida Dr. Magalhães Lemos, 435, 4610-170 Felgueiras.



[Handwritten signature]

Cláusula 8.^a

(Representação do Dono de Obra)

- 1 - Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O dono da obra notifica o empreiteiro da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 - Sem prejuízo de outras limitações previstas no contrato, o diretor de fiscalização da obra e o gestor do contrato não têm poderes de representação do dono da obra em matéria de modificação, resolução ou revogação do contrato, e ainda quanto aos seguintes atos:
 - a) Autorização Trabalhos complementares;
 - b) Alterações ao plano de trabalhos e plano de pagamentos;
 - c) Prorrogações do prazo de execução da obra.
- 4 - Quando o empreiteiro, por sua iniciativa e sem que tal se encontre previsto neste caderno de encargos ou resulte de caso de força maior, proceda à execução de trabalhos fora das horas regulamentares ou por turnos, o dono da obra poderá exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custo das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes da fiscalização.
- 5 - Os encargos referentes às instalações do pessoal afeto à obra ao serviço do Dono de Obra são da responsabilidade do empreiteiro, nomeadamente os referidos na Cláusula 23.^a, n.ºs 5 e 6 das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos.

Cláusula 9.^a

(Subcontratação e cessão da posição contratual)

- 1 - O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.
- 2 - O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução nos termos da lei ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo

384.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.

4 - O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.

8 - A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.

Cláusula 10.ª

(Atos e direitos de terceiros)

1 - Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 11.ª

(Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados)

1 - São da responsabilidade do Empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização, na

execução da empreitada, de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem, quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - Se o Dono da Obra vier a ser demandado por ter infringido, na execução do Contrato, qualquer um dos direitos mencionados no número anterior, o Empreiteiro fica obrigado a indemnizá-lo de todas as despesas e demais encargos que, em consequência, haja de satisfazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

3 - O disposto nos n.ºs. 1 e 2 não é, todavia, aplicável a materiais e a elementos ou processos de construção definidos neste caderno de encargos para os quais se torne indispensável o uso de direitos de propriedade industrial quando o Dono da Obra não indique a existência de tais direitos.

4 - No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro, se tiver conhecimento da existência dos direitos em causa, não iniciará os trabalhos que envolvam o seu uso sem a fiscalização, por ele consultada, o notifique, por escrito, de que o pode fazer.

Cláusula 12.^a

(Regime do Contrato)

O presente Contrato, quanto ao modo de retribuição do Empreiteiro, é por Valor Global, e assim, as importâncias a receber pelo Empreiteiro serão as definidas nos elementos que permitiram a elaboração da Proposta de Preços aceite pelo Dono de Obra, desde que esses trabalhos tenham sido realmente executados e confirmados e aceites pela fiscalização.

Cláusula 13.^a

(Preço e Condições de pagamento)

1 - O preço global, a pagar pelo Dono da Obra, é de **€ 12 978 739,33 (doze milhões, novecentos e setenta e oito mil, setecentos e trinta e nove euros e trinta e três cêntimos)**, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, na presença do Diretor da Fiscalização e do Diretor de Obra, observando-se no demais o previsto no artigo 388.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual. O auto de medição será objeto de aprovação interna pela União das Misericórdias Portuguesas, para efeitos de processamento dos pagamentos a efetuar ao Empreiteiro, a qual notificará este último da liquidação do preço.



- 3 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
- 4 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.
- 5 - O pagamento ao empreiteiro, dos trabalhos incluídos no contrato, far-se-á com base na medição prevista.
- 6 - O prazo de pagamento é de 60 (sessenta) dias de calendário, a contar da data da aprovação do auto de medição pelo dono da obra.
- 7 - A emissão da correspondente fatura deve ocorrer em conformidade com o prazo estipulado no artigo 35º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), ou seja 5 (cinco) dias úteis após a data de receção pelo empreiteiro da notificação da liquidação do preço.
- 8 - À quantia correspondente a cada pagamento incidirá o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal em vigor. À quantia correspondente a cada pagamento aplica-se a regra da inversão do sujeito passivo de IVA, ao abrigo da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, nos trabalhos que se enquadrarem dentro da referida definição.

Cláusula 14.ª

(Medições)

- 1 - As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do empreiteiro e são formalizados em auto.
- 2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.
- 3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:
 - a) As normas oficiais de medição que porventura se encontrem em vigor;
 - b) As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
 - c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono da obra e o empreiteiro.



Cláusula 15.^a

(Prazo de execução da empreitada)

- 1 - O prazo para a execução dos trabalhos objeto do contrato é, no máximo, de 24 (vinte e quatro) meses, a que correspondem 731 (setecentos e trinta e um) dias, contados da data de consignação dos trabalhos.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato terá a sua duração desde o momento a que se procede à sua assinatura até ao momento em que ocorre a receção definitiva e cumprimento das respetivas obrigações associadas.
- 3 - O prazo referido no número 1 considera que o edifício se manterá em pleno funcionamento durante a execução da empreitada com a totalidade dos clientes e dos funcionários, não estando o edifício totalmente disponível, sendo necessário implementar o faseamento construtivo proposto durante a execução da empreitada.
- 4 - A contagem do prazo de execução dos trabalhos é contínua, incluindo sábados, domingos e feriados.

Cláusula 16.^a

(Prorrogação dos prazos)

- 1 - A requerimento do Empreiteiro, devidamente fundamentado, poderá o Dono da Obra conceder-lhe prorrogação do prazo global de execução da empreitada.
- 2 - O requerimento deverá ser acompanhado dos novos Planos de Trabalhos e de Pagamentos com indicação, em pormenor, das quantidades de mão-de-obra e do equipamento necessário ao seu cumprimento e, bem assim, de quaisquer outras medidas que, para o efeito, o Empreiteiro se proponha adotar.
- 3 - Se houver lugar à execução de trabalhos complementares e desde que o Empreiteiro o requeira, o prazo para a conclusão da obra poderá ser prorrogado nos seguintes termos:
 - a) Sempre que se trate de trabalhos complementares da mesma espécie dos definidos no Caderno de Encargos, proporcionalmente ao que estiver estabelecido nos prazos parcelares de execução constantes do plano de trabalhos aprovado e atendendo ao seu enquadramento geral na empreitada;
 - b) Quando os trabalhos forem de espécie diversa dos que constam no Caderno de Encargos, por acordo entre o Dono da Obra e o Empreiteiro, considerando as particularidades técnicas da execução;
 - c) Na falta de acordo quanto ao cálculo da prorrogação do prazo contratual previsto no número

anterior, aplica-se o definido no artigo 373.º do Código dos Contratos Públicos.

4 - Os pedidos de prorrogação referidos nos n.ºs. 1 e 3 deverão ser apresentados até 22 (vinte e dois) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.

5 - Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos nem imputável ao Empreiteiro, considerar-se-á automaticamente prorrogado, por período igual ao da suspensão, o prazo global de execução da obra que dentro do plano de trabalhos em vigor, seja afetado por essa suspensão.

Cláusula 17.ª

(Multas por violação dos prazos contratuais)

1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o Dono da Obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso no valor de 2‰ do preço do contratual inicial.

2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

Cláusula 18.ª

(Prazo de garantia)

1 - O prazo de garantia é o estabelecido nas Cláusulas Técnicas Especiais do Caderno de Encargos.

2 - Caso ocorram receções provisórias parcelares, o prazo de garantia é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

3 - Excetuam-se do disposto no n.º 1 as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 19.ª

(Obrigações do empreiteiro durante o prazo de garantia)

1 - Durante o prazo de garantia, o Empreiteiro é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas, de acordo com o artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual.



2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 20.ª

(Caução)

1 - Para a garantia do exato e pontual cumprimento das obrigações assumidas neste Título Contratual, o Empreiteiro prestou caução, através de garantia bancária autónoma à primeira solicitação (*"on first demand"*), no montante de **€ 1 297 873,94 (um milhão, duzentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta e três euros e noventa e quatro cêntimos)**, que corresponde a 10% do valor do contrato, mediante garantia bancária n.º N00423995 do Novo Banco, S.A..

2 - Todas as cauções, prestadas ou a prestar no âmbito deste contrato, serão obrigatoriamente ajustadas em função das responsabilidades contratuais previstas.

3 - O Dono da Obra poderá recorrer à caução, independentemente da decisão judicial, nos casos em que o empreiteiro não pague, nem conteste no prazo legal as multas contratuais aplicadas ou não cumpra as obrigações legais ou contratuais líquidas e certas.

4 - A liberação das cauções prestadas só ocorrerá de acordo com o disposto na Cláusula 40.ª das Cláusulas Gerais do Caderno de Encargos, em consonância com o Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 21.ª

(Receção provisória)

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, a qual deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra, devendo estar presentes o Dono da obra ou seu representante e o Empreiteiro.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 — O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

4 — A elaboração do auto a que se refere o Artigo 395.º do CCP deve ser circunstanciada, abordando cada um dos aspetos vistoriados, de forma a registar detalhadamente as ações materiais realizadas na vistoria, designadamente a realização dos ensaios exigíveis.

Cláusula 22.^a

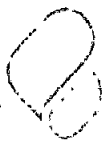
(Defeitos da obra)

- 1 – Os defeitos da obra serão registados no Auto da Vistoria Provisória ou Definitiva, conforme seja o caso, podendo este declarar a não receção da obra, no todo ou em parte.
- 2 – Em virtude dos defeitos da obra detetados na vistoria é notificado o empreiteiro pelo Dono de obra sendo-lhe concedido um prazo de 5 (cinco) dias úteis para iniciar as reparações.
- 3 – Após a notificação referida no número anterior o empreiteiro pode reclamar ou apresentar reservas contando o prazo referido no n.º 2 desta cláusula, da decisão final tomada sobre as mesmas.
- 4 - Caso a correção dos defeitos não seja executada pelo empreiteiro no prazo fixado pode o Dono de Obra optar pela execução dos referidos trabalhos, com recurso a terceiros.

Cláusula 23.^a

(Receção definitiva)

- 1 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra com vista à sua receção definitiva, nos termos definidos nas Cláusulas Técnicas Especiais.
- 2 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.
- 3 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:
 - a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;
 - b) Cumprimento, pelo empreiteiro, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.
- 4 - No caso de a vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do empreiteiro, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do empreiteiro, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.
- 5 - São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do Código dos Contratos Públicos, na sua



redação atual.

Cláusula 24.^a

(Resolução do contrato pelo Dono de Obra)

1 – Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do Artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual, desde que da suspensão

advenham graves prejuízos para o interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do Código dos Contratos Públicos, na sua redação atual;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2 – Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3 – No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, se deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4 – A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 25.ª

(Trabalhos complementares)

1 - A execução pelo Empreiteiro de trabalhos complementares depende da sua prévia solicitação por parte do Dono da Obra, devendo a respetiva proposta orçamental ser aprovada por escrito, passando a fazer parte integrante do presente contrato.

2 - Para execução dos mesmos, deve atender-se ao disposto no regime previsto nos artigos 370.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª

(Gestor do Contrato)

Nos termos do disposto no artigo 290.º - A do Código dos Contratos Públicos, é nomeado gestor do contrato [REDACTED]

Cláusula 27.ª

(Omissões)

Aos casos omissos no contrato e documentos que o integram, aplicar-se-ão os preceitos contidos no Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 28.ª

(Foro Competente)

1 – Para a resolução de qualquer litígio respeitante ao contrato a celebrar ou a aspetos respeitantes ao procedimento de formação ao Centro de Arbitragem Institucionalizado, incluindo os aspetos que resultem do procedimento pré-contratual que lhe deu origem, nos termos dos respetivos regulamentos.

2 - Para efeitos do disposto do n.º 5 do artigo 476.º do Código dos Contratos Públicos é designado o Juízo de contratos públicos do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com jurisdição atribuída ao Tribunal Administrativo e Fiscal de Penafiel, com renúncia a qualquer outro.

O presente Contrato, constituído por 15 (quinze) páginas, elaborado em suporte informático, é assinado digitalmente pelas partes outorgantes, considerando-se outorgado na data da aposição da última assinatura.

~~O DONO DE OBRA~~

O EMPREITEIRO

[illegible]